



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

Processo n.º0600077-93.2024.6.18.0038

Impugnante: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Candidato: JOSE IDILIO CAVALCANTE - CPF: 201.466.983-04 (REQUERENTE)

Partido/Coligação: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - BETÂNIA DO PIAUÍ - PI (REQUERENTE) e FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) - CNPJ: 46.406.275/0001-20 (REQUERENTE)

Cargo postulado: Prefeito Municipal de Betânia do Piauí

Exmo. Sr. Juiz,

Ao relatório já inserto por este órgão ministerial ID 122460297, há de se acrescer a manifestação do impugnado, na qual alega intempestividade da impugnação, inaplicabilidade da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", por já ter transcorrido mais de oito anos da Decisão definitiva da tomada de contas e não configuração de todos os requisitos para a inelegibilidade do art.1º, I, "l", em especial, ausência de enriquecimento ilícito.

Em alegações finais, o impugnante reitera suas manifestações, acrescentando que o enriquecimento ilícito restou demonstrado, em relação a terceiros.

Narrados os fatos, passa-se à manifestação.

No que tange à **tempestividade da impugnação**, reitera-se que o § 2º, do art. 34, da Res. 23.609/2019 fixa que prazo para impugnação do pedido de registro de candidatura começa a correr somente após fluir o prazo do edital para impugnação do DRAP. Ou seja, transcorrido o prazo da publicação do Regularidade dos Atos Partidários, publica-se edital dos registros individuais. Eis a dicção da Res.:

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe ([Código Eleitoral, art. 97, § 1º](#)).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos ([LC nº 64/1990, art. 3º](#), e [Súmula nº 49/TSE](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

Como se vê, quando da impugnação não havia publicação alusiva ao pedido de registro de candidatura individual, mas tão somente ao DRAP. Após a certificação do decurso do prazo do DRAP, poder-se-ia dar a publicação dos registros individuais.

Portanto, plenamente tempestiva esta impugnação.

Ainda que não o fosse, a inelegibilidade é matéria de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício, pelo Juízo de piso. Neste sentido, é **a Súmula 45, do TSE**:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

Diga-se que o TSE tem reiterado o entendimento acerca do reconhecimento de ofício de inelegibilidades decorrentes da Lei da Ficha Limpa:

Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Indeferido. Vereador. Rejeição de contas. **Atos doloso de improbidade administrativa.** Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *g*, da LC 64/90. [...]. 3 O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. Súmula 45 do TSE **autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade**, desde que ela tenha sido objeto de contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos[...]"

(Ac. De 1º.7.2021 no AgR-REspEl nº 060038247, rel. Min. Alexandre de Moraes¹)

Do Direito

Quanto à impugnação alusiva ao art. 1º, I, alínea “g”, mantém-se a manifestação de ID 122460297, que concluiu pelo transcurso do prazo de inelegibilidade, pelas razões já expostas.

No entanto, quanto à hipótese da alínea “l”, do inciso I, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar, verifica-se presente a condição de inelegibilidade, conforme se passa a expor.

Para que reste configurada a inelegibilidade, devem estar presentes os seguintes requisitos:

¹ Fonte: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/procedimento>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

*“Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária **a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito**”.*

(TSE, RO-El nº 060055652 Acórdão SÃO PAULO – SP, rel. Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 22/11/2022 Publicação: 22/11/2022)

In casu, todos os requisitos estão presentes:

a) ***Condenação à suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado***

No id 3 122479451 – pag. 4, consta a condenação de primeiro grau, na qual se estabeleceu a **sanção de suspensão dos direitos políticos por SEIS ANOS**. Eis *print* do documento:

perda da função pública como pena aplicável ao agente que pratica ato de improbidade previsto no art. 10. Assim, apenas em casos de pouca gravidade, ou conduta culposa, é que se poderia cogitar da não aplicação da pena de perda da função pública — certamente esse não é o caso de quem usa “notas frias” para prestar contas.

Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu por 6 (seis) anos, já que, pelo visto acima, foram praticadas diversas repetições da ação ímproba.

Condene o réu a pagar multa civil no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) — correspondentes a aproximadamente 60% do dano causado — em favor do FNDE.



No id 122479453, consta a **manutenção da sanção de suspensão dos direitos políticos por órgão colegiado, qual seja, o E. TRF1**. Eis *print* da pag. 13, do ID em questão, em que consta a EMENTA, que deu provimento à apelação APENAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARA REDUZIR O VALOR DO RESSARCIMENTO:

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL ACOLHIDA.

1. Demonstrados os fatos que configuram a infração, mantém-se a condenação do réu como incurso no artigo 10-VIII da LIA.
2. Redução do valor do ressarcimento, para ajustá-lo à extensão do prejuízo, efetivamente apurado, implicando no da multa civil.
3. Afastamento da perda da função pública, por indemonstrado esteja o réu a exercê-la.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF/1ª Região - 22/07/2014.

B) ato doloso de improbidade administrativa

Na fundamentação da Sentença de Primeiro grau, resta evidente que o Juízo sentenciante reputou a conduta dolosa. Eis *print* de parte da pag. 3, do ID 122479451:

Os atos de improbidade, especialmente aqueles indicados no art. 10 da LIA, carregam em si forte carga de reprovação social e jurídica. A constatação, pura e simples, da prática de algum daqueles atos por certo agente público induz a existência do dolo, cabendo à defesa provar o contrário. Seria, de fato, insólito que alguém frustrasse a licitude de processo licitatório, mediante a fragmentação de despesas, sem consciência e vontade (dolo).

c) lesão ao patrimônio público

A lesão ao patrimônio público restou configurada, inclusive quantificada em R\$ 29.120,74, conforme se depreende do Ac. constante no ID 122479453.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

d) **Enriquecimento ilícito**

De se dizer que o enriquecimento ilícito exigido pela jurisprudência não é, necessariamente, o do agente público. Em casos em que há lesão ao erário, é possível que **terceiro** enriqueça ilicitamente. Nesta hipótese, resta atendida a exigência do enriquecimento ilícito. Neste sentido:

TSE

Ementa

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. NULIDADE NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. **DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCESSO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. DOLO ESPECÍFICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DA ALUDIDA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.*

(...)

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.

(...)

*5. Consoante se verifica da moldura fática delineada no acórdão proferido pela Justiça Comum, o pretense candidato, na condição de secretário de saúde de município, por meio de confessados atos de má gestão dos recursos públicos, em conduta própria ou omissiva dolosa, teve a intenção deliberada de burlar e fraudar processo licitatório destinado à aquisição de material gráfico no âmbito da secretaria, em clara violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, **o que importou em prejuízo ao erário e implicou enriquecimento ilícito de terceiro.***

6. É inquestionável que o ato de improbidade praticado pelo recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para acarretar a incidência da inelegibilidade em análise, pois, do contexto fático que embasou a condenação à suspensão dos direitos políticos nos autos do processo de improbidade administrativa, infere-se a demonstração do elemento volitivo doloso, do enriquecimento ilícito e da lesão aos cofres públicos.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

(RO-El nº 060055652 Acórdão SÃO PAULO – SP, Relator(a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 22/11/2022 Publicação: 22/11/2022)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

Noutro aspecto, a constatação de enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro) e dano ao erário **não pode se dar no âmbito somente da parte dispositiva**. Entendimento diverso importaria em NUNCA RECONHECER A INELEGIBILIDADE em questão, após o advento da Lei 14.230/21, que preceitua ser aplicável apenas um tipo de sanção para cada ato de improbidade administrativa:

Art. 17 (...)

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Com a nova redação, portanto, na parte dispositiva constará apenas o tipo relativo a enriquecimento ilícito (art. 9º) ou prejuízo ao erário (art.10). Apenas a leitura da fundamentação possibilitará a aferição da coexistência fática do enriquecimento ilícito com o dano ao erário. Sobre a possibilidade de utilizar a **fundamentação do julgado** para aferir se houve enriquecimento ilícito de terceiro, eis a melhor jurisprudência, inclusive do STF:

STF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DE ATO DOLOSO, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

III – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE exige, para a incidência da inelegibilidade da alínea I, a condenação cumulativa nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, que sancionam, respectivamente, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

*IV – A inelegibilidade **deve ser extraída da análise da ratio decidium**.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

V – A análise minuciosa da sentença permite depreender que, a despeito da menção aos arts. 10, XVII e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, o Juízo de primeiro grau transcreveu, entre parênteses, a conduta descrita no art. 10, XII, da Lei 8.429/1992, que faz referência expressa ao enriquecimento de terceiro, verbis: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

VI – Interpostas apelações pelos réus, constou do acórdão condenatório do TJSP tratar-se de “hipótese indissociável de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública”.

(...)

VIII – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 7866 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)

TSE

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, INCLUSIVE CONDUTA DOLOSA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

2. Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, **a partir dos fundamentos de decismum da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado** (AgR-REspe nº 18-40/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018), **inferindo-se a conduta dolosa e o enriquecimento ilícito de terceiros, com base na sentença e no acórdão proferidos no processo de improbidade administrativa em que Ademir Flor da Silva foi condenado.**

3. De acordo com a moldura fática delineada nas decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, mostra-se comprovada na ação de improbidade administrativa **a intenção do agravante em desviar recursos públicos a fim de favorecer terceiros**, porque, enquanto secretário de finanças do Município, por meio de conduta própria, dolosamente atestou notas e empenhos sem causa, permitindo o pagamento de valores sem que fosse fornecida ao ente municipal a respectiva contraprestação, contribuindo decisivamente para o enriquecimento ilícito de terceiros.

(...)

5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060081526, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023.

Estabelecidas estas duas premissas: o **enriquecimento pode ser de terceiro** e sua **constatação não se limita à parte dispositiva**, mas pode ser depreendida da **ratio decismum**, passa-se a apontar, nos julgados que infligiram as sanções, a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

deteção de enriquecimento ilícito de terceiro.

No Acórdão de ID [122479453](#), pags. 10 e 11, se esclareceu quem foram os contratados sem licitação, bem assim, os valores percebidos, além de se frisar que o desrespeito à norma de licitação impede a obtenção dos valores mais módicos para Administração. Eis as *prints* da fundamentação mencionada:

“Outra improbidade perpetrada pelo gestor do FUNDEF em 2004 concerne a dispensas indevidas de procedimentos licitatórios.

*Na verdade, engendrou o então alcaide, estratégias consistentes em fragmentar o objeto da potencial licitação, cujo valor, individualmente falando, seriam aptos a motivar a dispensa de licitação. No entanto, somando-se os montantes das referidas dispensas, **que, normalmente, foram realizadas no mesmo dia**, infere-se que o desiderato do ex-prefeito era apenas burlar a exigência da licitação, dispensando-a em detrimento da legislação de regência (Lei n. 8.666/93).*

Tais cifras estão consignadas nas fls. 82/83, oriundas do DFAM/TCE-PI, assim sedimentadas:

TABELA 1

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor(R\$)	Fonte de Recurso
151	30/01/2004	Waldemar de Sousa	Reforma de U. Escolares	4.200,00	Fundef 40%
152	30/01/2004	Zezito Soares de	Reforma de U.	4.800,00	Fundef



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000542-34.2007.4.01.4001 (2007.40.01.000542-0)/PI

7

		Sousa	Escolares		40%
153	30/01/2004	Marcos Antônio Farias	Reforma de U. Escolares	4.700,00	Fundef 40%
298	27/02/2004	Cícero Filho Cavalcante	Reforma de U. Escolares	6.200,00	Fundef 40%
TOTAL	-	-	-	19.900,00	-

TABELA 2

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor(R\$)	Fonte de Recurso
1594	30/09/2004	Mário Abdon Coelho	Serviços de Transporte	2.127,85	Fundef 40%
1595	30/09/2004	Avelino Coelho de Sousa	Serviços de Transporte	3.008,80	Fundef 40%
1787	29/10/2004	Francisco Coelho Rodrigues	Serviços de Transporte	2.024,90	Fundef 40%
1788	29/10/2004	Brasilino Genoveva Coelho	Serviços de Transporte	2.059,20	Fundef 40%
TOTAL	-	-	-	9.220,75	-

O processamento dos empenhos retromencionados, sem a prévia realização de processo licitatório, ocasionou um prejuízo expressivo ao Erário, no importe de R\$ 29.120,75 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Aliás, por se inserir no contexto, é imperioso frisar que a fragmentação de despesas é ferramenta utilizada sobremaneira por gestores públicos para sonegar a realização de procedimentos licitatórios, cujas consequências (da licitação), são a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre diversos concorrentes, atendendo, dessarte, tanto à economicidade de adquirir produtos e serviços pelo menor preço, como à impessoalidade, adjudicando o objeto da licitação àquele que ofertar a melhor condição exigida pela administração. Indiretamente, lesa-se, outrossim, o patrimônio público." (fls. 05/06).



Evidente, portanto, que se apontou o enriquecimento ilícito de terceiros, na medida que a frustração da licitação impediu a obtenção das propostas mais vantajosas para Administração. Por óbvio, isso importou em contratações que permitiram aos contratados enriquecer (preços mais caros) ilicitamente (sem licitação).

Conclui-se, pois, que estão presentes todos os requisitos da hipótese do art. 1º, I, "I", da LC 64/



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAL ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL**

Pondere-se, ainda, que embora a Decisão tenha sido confirmada por órgão colegiado, a sanção ainda não foi aplicada, eis que há pendência de recurso. Portanto, já vigente a inelegibilidade (iniciada com a confirmação da condenação por órgão colegiado), que perdurará por oito anos, após o cumprimento da suspensão dos direitos políticos por SEIS anos.

De conseguinte, o Ministério Público Eleitoral pugna:

- 1 – pelo conhecimento da impugnação, eis que tempestiva;
- 2- pela rejeição da impugnação quanto ao art. 1º, I, “g”, eis que passado mais de 8 anos da rejeição das contas.
- 3 – pelo reconhecimento da INELEGIBILIDADE do art. 1º, I, “l”, da LC/64, com o indeferimento do registro de candidatura.

Paulistana, 21 de agosto de 2024.

Plínio F. de C. Fontes

Promotor Eleitorla